

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 691/88:

Fixa as taxas a aplicar à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora 4210

Despacho Normativo n.º 86/88:

Estabelece o mapa de frequências disponibilizadas para emissões da radiodifusão sonora de cobertura local, na faixa de 87,5 MHz a 108 MHz 4210

Ministério das Finanças

Portaria n.º 692/88:

Extingue os Postos Fiscais de Marco da Caniceira, Picote, São Bento, Foz do Arelho e Monte Fidalgo 4213

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 693/88:

Aprova a tabela de equivalências de categorias da administração central (pensões degradadas) 4213

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 694/88:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Ponte de Sor 4215

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter o Governo da Ilha Maurícia denunciado, em 30 de Agosto de 1988, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Tarifas Aduaneiras e anexo 4215

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 367/88:

Estabelece as regras de utilização de substâncias químicas, drogas ou medicamentos susceptíveis de deixarem resíduos nos tecidos e órgãos dos animais 4215

Decreto n.º 38/88:

Desafecta do regime florestal parcial uma parcela de terreno com 330 ha do perímetro florestal das dunas de Mira 4217

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 695/88:

Altera vários marginais do Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE) 4218

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 368/88:

Disciplina o comércio não sedentário de carnes e seus produtos em unidades móveis 4220

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 691/88

de 15 de Outubro

Considerando que o exercício da actividade de radiodifusão sonora difundida no território nacional presuppõe a disciplina jurídica de concessão do alvará e licenciamento do respectivo equipamento emissor;

Considerando ainda que a determinação das condições de atribuição de alvará é da competência do Governo, implicando a abertura de concurso e consequentes procedimentos administrativos e técnicos de análise e de avaliação detalhadas:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações e Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, que as taxas a aplicar à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora sejam as constantes do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Outubro de 1988.

O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações, *Eduardo Perestrello Correia de Matos*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, *Albino Azevedo Soares*.

ANEXO

**Taxas de alvarás de radiodifusão sonora
(por cada estação emissora)**

- 1 — Pedido de alvará — 50 000\$;
- 2 — Atribuição do alvará — 500 000\$;
- 3 — Renovação ou alteração do alvará — 150 000\$;
- 4 — Substituição do alvará (por extravio ou inutilização) — 10 000\$.

Despacho Normativo n.º 86/88

Considerando a necessidade de tornar público o número e a localização das frequências com vista a que as entidades interessadas possam preparar-se para o concurso público de atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, determina-se, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, a publicação, em anexo ao presente despacho, do mapa de frequências disponibilizadas no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para emissões de radiodifusão sonora de cobertura local, na faixa de 87,5 MHz a 108 MHz.

A consignação definitiva das frequências constantes do referido mapa, assim como a definição da potência aparente radiada, será efectuada pelo Instituto das Comunicações de Portugal, após o conhecimento das entidades a que foram atribuídos os alvarás, assim como

das características técnicas dos emissores e da localização exacta das antenas de emissão.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 10 de Outubro de 1988. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações, *Eduardo Perestrello Correia de Matos*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, *Albino Azevedo Soares*.

**ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA VHF/FM
ESTAÇÕES LOCAIS (87,5 - 108 MHz)
PORTUGAL (CONTINENTE)**

LOCAL DA ESTAÇÃO EMISSORA	FREQ.DE EMIÇÃO	POTÊNCIA (PAR)	
		Máxima	Admissível dBW
ABRANTES	96.700		27.0
ABRANTES	93.000		27.0
ÁGUEDA	92.200		26.0
ÁGUEDA	99.300		30.0
AGUIAR DA BEIRA	92.600		27.0
ALANDROAL	103.600		27.0
ALBERGARIA-A-VELHA	101.900		27.0
ALBUFEIRA	94.000		26.0
ALBUFEIRA	101.200		26.0
ALCÁÇER DO SAL	98.100		30.0
ALCANENA	92.400		27.0
ALCOBAÇA	95.500		27.0
ALCOBAÇA	88.000		27.0
ALCOCHETE	104.800		30.0
ALCOUTIM	96.800		26.0
ALENQUER	87.800		27.0
ALFÂNDEGA DA FÉ	90.400		27.0
ALIJÓ	89.400		27.0
ALJEZUR	102.900		27.0
ALJUSTREL	92.500		27.0
ALMADA	100.900		26.0
ALMADA	106.700		30.0
ALMEIDA	89.800		27.0
ALMEIRIM	103.700		27.0
ALMODÓVAR	90.400		27.0
ALPIARÇA	93.800		27.0
ALTER DO CHÃO	106.200		27.0
ALVALÁZERE	92.300		27.0
ALVITO	93.500		27.0
AMADORA	93.700		26.0
AMADORA	107.200		30.0
AMARANTE	89.200		27.0
AMARANTE	92.700		26.0
AMARES	104.500		27.0
ANADIA	100.800		27.0
ANSIÃO	105.500		27.0
ARCOS DE VALDEVEZ	105.200		27.0
ARGANIL	88.500		27.0
ARMAMAR	92.300		27.0
AROUCA	103.300		27.0
ARRAILOS	89.100		27.0
ARRONCHES	90.700		27.0
ARRUDA DOS VINHOS	91.000		27.0
AVEIRO	93.600		30.0
AVEIRO	94.400		30.0
AVEIRO	105.600		26.0
AVIZ	105.000		27.0
AZAMBUJA	104.700		27.0
BAIÃO	88.200		27.0
BARCELOS	91.900		27.0

LOCAL DA ESTAÇÃO EMISSORA	FREQ. DE EMIÇÃO	POTÊNCIA (PAR)		LOCAL DA ESTAÇÃO EMISSORA	FREQ. DE EMIÇÃO	POTÊNCIA (PAR)	
		Máxima	Admissível dBW			Máxima	Admissível dBW
BARCELOS	102.400		27.0	FEIRA	87.600		27.0
BARRANCOS	88.700		27.0	FELGUEIRAS	92.200		27.0
BARREIRO	88.800		30.0	FERREIRA DO ALENTEJO	104.000		27.0
BARREIRO	96.200		27.0	FERREIRA DO ZÉZERE	102.700		27.0
BATALHA	104.100		27.0	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	91.600		26.0
BEJA	101.400		30.0	FIGUEIRA DA FOZ	99.100		30.0
BEJA	104.500		27.0	FIGUEIRA DA FOZ	100.100		26.0
BELMONTE	102.500		27.0	FIGUEIRÓ DOS VINHOS	97.500		27.0
BENAVENTE	105.900		27.0	FORNOS DE ALGODRES	87.600		27.0
BOMBARRAL	94.800		27.0	FREIXO DE ESPADA À CINTA	97.900		27.0
BORBA	93.800		27.0	FRONTEIRA	90.100		27.0
BOTICAS	103.900		27.0	FUNDÃO	100.000		27.0
BRAGA	93.000		30.0	FUNDÃO	92.500		27.0
BRAGA	107.800		23.0	GAVIÃO	90.000		27.0
BRAGA	105.800		27.0	GÓIS	97.300		27.0
BRAGANÇA	89.200		30.0	GOLEGÃ	88.400		27.0
BRAGANÇA	97.300		26.0	GONDOMAR	90.600		30.0
CABECEIRAS DE BASTO	96.200		27.0	GONDOMAR	102.700		26.0
CADAVAL	101.100		27.0	GOUVEIA	89.600		27.0
CALDAS DA RAINHA	103.100		30.0	GRÂNDOLA	90.300		26.0
CAMINHA	103.800		27.0	GUARDA	105.700		26.0
CAMPO MAIOR	98.500		26.0	GUARDA	107.700		30.0
CANTANHEDE	103.000		27.0	GUARDA	101.700		27.0
CARRAZEDA DE ANSIÃES	98.100		27.0	GUIMARÃES	97.900		26.0
CARREGAL DO SAL	101.000		27.0	GUIMARÃES	95.900		27.0
CARTAXO	107.300		27.0	IDANHA-A-NOVA	98.700		26.0
CASCAIS	98.100		30.0	ÍLHAVO	105.000		30.0
CASCAIS	105.400		26.0	LAGOA	99.400		26.0
CASTANHEIRA DE PÊRA	92.700		27.0	LAGOS	95.500		30.0
CASTELO BRANCO	92.600		30.0	LAGOS	104.000		26.0
CASTELO BRANCO	101.800		26.0	LAMEGO	87.600		26.0
CASTELO BRANCO	107.800		20.0	LAMEGO	94.000		30.0
CASTELO DE VIDE	94.100		26.0	LEIRIA	94.000		30.0
CASTELO DE PAIVA	99.600		27.0	LEIRIA	106.300		26.0
CASTRO DAIRE	89.700		27.0	LEIRIA	91.500		27.0
CASTRO MARIM	103.000		27.0	LISBOA	89.500		33.0
CASTRO VERDE	93.000		27.0	LISBOA	101.500		37.0
CELORICO DA BEIRA	99.000		27.0	LISBOA	90.400		30.0
CELORICO DE BASTO	96.800		27.0	LISBOA	91.600		30.0
CHAMUSCA	94.300		27.0	LISBOA	92.400		30.0
CHAVES	95.500		26.0	LISBOA	96.600		30.0
CHAVES	103.600		26.0	LOULÉ	99.700		30.0
CINFÃES	87.800		27.0	LOULÉ	103.100		26.0
COIMBRA	90.000		37.0	LOURES	92.800		26.0
COIMBRA	107.900		23.0	LOURES	102.000		30.0
COIMBRA	98.400		33.0	LOURES	92.000		27.0
CONDEIXA-A-NOVA	96.200		27.0	LOURINHÃ	96.200		27.0
CONSTÂNCIA	104.600		27.0	LOUSÃ	95.300		27.0
CORUCHE	95.000		30.0	LOUSADA	97.200		27.0
COVILHÃ	95.600		30.0	MAÇÃO	100.600		27.0
COVILHÃ	104.400		26.0	MACEDO DE CAVALEIROS	87.700		27.0
CRATO	100.200		27.0	MAFRA	106.000		30.0
CUBA	100.000		27.0	MAIA	102.500		27.0
ELVAS	90.300		30.0	MAIA	106.500		27.0
ELVAS	105.900		26.0	MANGUALDE	107.200		27.0
ENTRONCAMENTO	105.700		30.0	MANTEIGAS	91.000		27.0
ESPINHO	107.500		30.0	MARCO DE CANAVEZES	93.000		30.0
ESPINHO	100.800		26.0	MARINHA GRANDE	96.000		30.0
ESPOSENDE	93.200		27.0	MARVÃO	105.600		27.0
ESTARREJA	90.200		27.0	MATOSINHOS	89.400		30.0
ESTREMOZ	94.500		27.0	MATOSINHOS	91.000		26.0
ÉVORA	93.100		26.0	MEALHADA	92.600		27.0
ÉVORA	103.200		30.0	MÉDA	96.800		27.0
ÉVORA	107.800		23.0	MELGAÇO	88.600		27.0
FAFE	103.800		30.0	MÉRTOLA	95.100		26.0
FARO	90.900		30.0	MESÃO FRIO	90.600		27.0
FARO	101.600		26.0	MIRA	103.600		26.0
FARO	99.100		26.0	MIRANDA DO CORVO	94.500		27.0
FEIRA	104.900		27.0	MIRANDA DO DOURO	100.100		27.0

LOCAL DA ESTAÇÃO EMISSORA	FREQ. DE EMIÇÃO	POTÊNCIA (PAR)		LOCAL DA ESTAÇÃO EMISSORA	FREQ. DE EMIÇÃO	POTÊNCIA (PAR)	
		Máxima	Admissível dBW			Máxima	Admissível dBW
MIRANDELA	105.200		27.0	PORTO	95.500		30.0
MOGADOURO	88.500		27.0	PORTO DE MÓS	100.000		27.0
MOIMENTA DA BEIRA	90.500		27.0	PÓVOA DO LANHOSO	92.800		27.0
MOITA	107.400		30.0	PÓVOA DO VARZIM	96.100		30.0
MOITA	90.000		27.0	PÓVOA DO VARZIM	88.900		26.0
MONÇÃO	90.600		27.0	PROENÇA-A-NOVA	97.100		27.0
MONCHIQUE	105.700		27.0	REDONDO	101.800		27.0
MONDIM DE BASTO	100.700		27.0	REGUENGOS DE MONSARAZ	99.000		27.0
MONFORTE	91.500		27.0	RESENDE	99.900		27.9
MONTALEGRE	103.900		27.0	RIBEIRA DE PENHA	97.000		27.0
MONTEMOR-O-NOVO	101.300		30.0	RIO MAIOR	96.900		26.0
MONTEMOR-O-VELHO	101.000		27.0	RIO MAIOR	87.600		30.0
MONTUJO	102.800		30.0	SABROSA	104.200		27.0
MONTUJO	90.900		27.0	SABUGAL	89.000		27.0
MORA	103.900		27.0	SAVATERRA DE MAGOS	102.500		27.0
MORTÁGUA	95.500		27.0	SANTA COMBA DÃO	95.800		27.0
MOURA	92.800		27.0	SANTARÉM	92.700		30.0
MOURÃO	96.200		26.0	SANTARÉM	102.000		26.0
MURÇA	93.800		27.0	SANTARÉM	96.000		27.0
MURTOSA	98.100		27.0	SANTIAGO DO CACÉM	102.700		27.0
NAZARÉ	100.600		30.0	SANTO TIRSO	87.600		30.0
NELAS	96.900		27.0	SANTO TIRSO	98.400		26.0
NIZA	94.600		27.0	S BRÁS DE ALPORTEL	100.100		27.0
ÓBIDOS	91.200		27.0	S JOÃO DA MADEIRA	106.300		30.0
ODEMIRA	89.300		27.0	S. JOÃO DA MADEIRA	88.100		27.0
OEIRAS	95.000		30.0	S. JOÃO DA PESQUEIRA	99.400		27.0
OEIRAS	102.400		27.0	S. PEDRO DO SUL	93.000		27.0
OLEIROS	93.100		27.0	SARDOAL	94.800		27.0
OLHÃO	92.200		30.0	SÁTÃO	89.900		27.0
OLHÃO	102.300		30.0	SEIA	93.600		27.0
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	97.000		27.0	SEIXAL	87.600		27.0
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	89.700		27.0	SEIXAL	98.700		26.0
OLIVEIRA DE FRADES	103.800		27.0	SERNANCELHE	100.100		27.0
OLIVEIRA DO BAIRRO	93.300		27.0	SERPA	89.000		27.0
OLIVEIRA DO HOSPITAL	100.200		27.0	SERTÃO	104.400		27.0
OURIQUE	89.800		27.0	SESIMBRA	103.900		30.0
OVAR	102.700		30.0	SETÚBAL	97.100		26.0
OVAR	90.500		27.0	SETÚBAL	98.900		30.0
PAÇOS DE FERREIRA	101.800		27.0	SETÚBAL	107.900		23.0
PALMELA	102.100		30.0	SEVER DO VOUGA	95.900		27.0
PAMPILHOSA DA SERRA	97.800		27.0	SILVES	92.400		27.0
PAREDES	100.100		27.0	SINES	95.900		26.0
PAREDES	103.600		27.0	SINTRA	91.200		30.0
PAREDES DE COURA	96.600		27.0	SINTRA	97.000		26.0
PEDRÓGÃO GRANDE	99.000		27.0	SINTRA	88.000		27.0
PENACOVA	107.100		27.0	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	106.300		27.0
PENAFIEL	107.200		27.0	SOURE	104.400		27.0
PENAFIEL	91.800		27.0	SOUSEL	107.600		27.0
PENALVA DO CASTELO	92.100		27.0	SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	97.900		27.0
PENAMACOR	87.700		27.0	TÁBUA	98.800		27.0
PENEDONO	90.000		27.0	TABUAÇO	91.500		27.0
PENELA	93.500		27.0	TAROUCA	102.400		27.0
PENICHE	102.000		30.0	TAVIRA	94.800		30.0
PESO DA RÉGUA	93.200		27.0	TAVIRA	100.400		26.0
PESO DA RÉGUA	100.800		27.0	TERRAS DO BOURO	90.900		27.0
PINHEL	89.000		27.0	TOMAR	90.600		26.0
POMBAL	97.000		30.0	TOMAR	98.000		30.0
POMBAL	87.600		27.0	TONDELA	91.200		27.0
PONTE DA BARCA	99.700		27.0	TORRE DE MONCORVO	95.900		27.0
PONTE DE SÓR	96.000		30.0	TORRES NOVAS	100.800		30.0
PONTE DE LIMA	100.600		27.0	TORRES VEDRAS	93.800		30.0
PORTALEGRE	88.800		30.0	TORRES VEDRAS	97.800		26.0
PORTALEGRE	104.500		26.0	TRANCOSO	101.000		27.0
PORTEL	97.300		27.0	VAGOS	88.800		27.0
PORTIMÃO	90.100		30.0	VALE DE CAMBRA	101.000		27.0
PORTIMÃO	106.500		26.0	VALENÇA	92.800		27.0
PORTO	91.500		33.0	VALONGO	105.800		27.0
PORTO	98.900		37.0	VALPAÇOS	100.200		27.0
PORTO	90.000		30.0	VENDAS NOVAS	100.000		30.0
PORTO	94.700		30.0	VIANA DO ALENTEJO	95.500		27.0

LOCAL DA ESTAÇÃO EMISSORA	FREQ. DE EMIÇÃO	POTÊNCIA (PAR)		LOCAL DA ESTAÇÃO EMISSORA	FREQ. DE EMIÇÃO	POTÊNCIA (PAR)	
		Máxima	Admissível			Máxima	Admissível
			dBW				dBW
VIANA DO CASTELO	87.600		26.0	FUNCHAL	88.800		30.0
VIANA DO CASTELO	96.900		30.0	FUNCHAL	96.000		26.0
VIANA DO CASTELO	91.000		27.0	FUNCHAL	106.800		26.0
VIDIGUEIRA	90.000		27.0	MACHICO	89.600		30.0
VIEIRA DO MINHO	91.600		27.0	PONTA DO SOL	103.700		27.0
VILA DO BISPO	100.400		27.0	PORTO MONIZ	102.900		27.0
VILA DO CONDE	88.600		30.0	PORTO SANTO	91.600		27.0
VILA DO CONDE	104.500		26.0	RIBEIRA BRAVA	98.400		27.0
VILA DE REI	95.600		27.0	SANTA CRUZ	96.100		27.0
VILA FLOR	97.700		27.0	SANTANA	92.100		27.0
VILA FRANCA DE XIRA	88.200		26.0	S.VICENTE	89.300		27.0
VILA FRANCA DE XIRA	89.100		30.0				
VILA NOVA DA BARQUINHA	93.500		27.0				
VILA NOVA DE CERVEIRA	93.600		27.0				
VILA NOVA DE FOZ-CÔA	107.200		27.0				
VILA NOVA DE GAIA	101.200		30.0				
VILA NOVA DE GAIA	88.000		27.0				
VILA NOVA DE GAIA	102.000		27.0				
VILA NOVA DE OURÉM	103.600		27.0				
VILA NOVA DE PAIVA	98.000		27.0				
VILA NOVA DE FAMALICÃO	94.000		27.0				
VILA NOVA DE FAMALICÃO	90.200		27.0				
VILA NOVA DE POIARES	100.500		27.0				
VILA POUCA DE AGUIAR	95.700		27.0				
VILA REAL	96.300		30.0				
VILA REAL	105.500		26.0				
VILA REAL	107.900		23.0				
VILA REAL DE STO. ANTÓNIO	90.500		30.0				
VILA VELHA DE RÓDÃO	88.600		27.0				
VILA VERDE	95.600		27.0				
VILA VIÇOSA	89.400		27.0				
VIMIOSO	106.100		27.0				
VINHAI	100.500		27.0				
VISEU	105.500		30.0				
VISEU	106.500		26.0				
VISEU	107.800		23.0				
VOUZELA	94.500		27.0				

PORTUGAL (REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES)

ANGRA DO HEROÍSMO	88.800		26.0
ANGRA DO HEROÍSMO	104.400		30.0
CALHETA	100.900		27.0
CORVO	100.900		27.0
HORTA	91.300		27.0
HORTA	102.200		27.0
LAGOA	107.200		30.0
LAGES DAS FLORES	106.900		27.0
LAGES DO PICO	104.700		27.0
MADALENA	100.200		27.0
NORDESTE	106.000		27.0
PONTA DELGADA	99.400		26.0
PONTA DELGADA	105.400		27.0
PONTA DELGADA	106.300		30.0
POVOAÇÃO	91.000		30.0
PRAIA DA VITÓRIA	106.400		30.0
RIBEIRA GRANDE	105.500		27.0
STA. CRUZ DAS FLORES	105.500		27.0
STA. CRUZ DA GRACIOSA	107.900		27.0
S. BARTOLOMEU	99.200		30.0
S. ROQUE DO PICO	106.900		27.0
VELAS	107.100		27.0
VILA DO PORTO	102.400		27.0
VILA FRANCA DO CAMPO	107.100		27.0

PORTUGAL (REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA)

CALHETA	98.300		27.0
CAMÁRA DE LOBOS	98.800		30.0

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 692/88**

de 15 de Outubro

Considerando que a actualização do mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, está a ser realizada pontualmente, dado ainda não ter sido publicado um diploma alterando o respectivo conteúdo;

Considerando não haver qualquer motivo para manter em funcionamento os Postos Fiscais de Marco da Caniceira, Picote e São Bento (situados na área de jurisdição da Alfândega do Porto) e de Foz do Arelho e Monte Fidalgo (situados na área de jurisdição da Alfândega de Lisboa):

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3.º e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º São extintos os Postos Fiscais de Marco da Caniceira, Picote, São Bento, Foz do Arelho e Monte Fidalgo.

2.º É rectificad o mapa II anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Setembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*,
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 693/88**

de 15 de Outubro

1 — No prosseguimento da execução do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, o presente diploma visa actualizar as pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças.

2 — Incluem-se na presente portaria categorias específicas da administração central, tendo sido adoptados para a elaboração das tabelas de equivalências os mesmos critérios que presidiram à feitura das anteriores tabelas.

3 — Aproveita-se também para introduzir algumas correcções em tabelas já publicadas.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, é aprovada a tabela de equivalências a que se refere o mapa 1 anexo à presente portaria, contendo categorias específicas da administração central.

2.º São igualmente aprovadas as rectificações constantes dos mapas II e III anexos à presente portaria, relativas a algumas categorias constantes das tabelas já aprovadas e publicadas em anteriores portarias.

3.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de

24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base ao seu cálculo inicial.

4.º Quando se verifique a existência de categoria sem classe à data da atribuição da pensão e o interessado invoque fundamentadamente que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia naquela data a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem do vencimento da classe que lhe correspondia, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 23 de Setembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MAPA I

Categorias específicas da administração central

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Adjunto do subdelegado do procurador da República (Tribunal Municipal de Vouzela).	Agente do Ministério Público não magistrado	(a) 6 800\$00
Ajudante de encarregado de 2.ª classe (Direcção-Geral da Aviação Civil).	Fiel de armazém	R
Assistente nacional (Mocidade Portuguesa)	Assessor	C
Auxiliar (Direcção-Geral da Aeronáutica Civil)	Contínuo de 2.ª classe	T
Auxiliar técnico (Aeroporto de Lisboa)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Bombeiro (Direcção-Geral da Aeronáutica Civil)	Bombeiro de aeroporto de 2.ª classe	S
Carreiro (Direcção de Hidráulica do Mondego)	Trabalhador rural	U
Colaborador (Direcção-Geral da Educação Permanente) ...	Contínuo de 2.ª classe	T
Colaborador de difusão da cultura popular (Direcção-Geral da Educação Permanente).	Contínuo de 2.ª classe	T
Director (Conservatório Nacional de Música)	Director	D
Director (Observatório Astronómico de Lisboa)	Investigador-coordenador	A
Encarregado (Junta Central das Casas do Povo)	Encarregado	Q
Experimentador (Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa).	Técnico auxiliar principal	J
Fiscal de 2.ª classe (Direcção-Geral da Aeronáutica Civil)	Fiscal técnico de obras de 1.ª classe	K
Graduado de anatratoologia (Maternidade de Júlio Dinis) ...	Médico especialista	E
Investigador (Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra).	Assistente de investigação	E
Leitor (Instituto Superior de Economia)	Leitor	E
Maquinista-chefe (Observatório Astronómico de Lisboa) ...	Mecânico electricista principal	L
Maquinista conservador (Instituto de Astronomia, da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa).	Mecânico de instrumentos de precisão principal	L
Oficial de movimentos de 1.ª classe (Direcção-Geral da Aeronáutica Civil).	Assistente graduado de operações aeroportuárias	K
Primeiro-operário artífice (Direcção-Geral da Aviação Civil)	Operário qualificado principal	L
Técnico (Instituto de Zoologia do Dr. Augusto Nobre, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto).	Técnico superior principal	D
Técnico investigador (Instituto Geofísico, anexo à Faculdade de Ciências e Tecnologia).	Investigador auxiliar	C
Técnico de transporte aéreo de 2.ª classe (Direcção-Geral da Aeronáutica Civil).	Técnico assistente graduado	K

(a) Vencimento correspondente a um quinto do vencimento do delegado do procurador da República (34 000\$).

MAPA II

Rectificação da tabela de equivalências contida no mapa anexo à Portaria n.º 198/88, de 28 de Março

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Operador de máquinas de 1.ª classe (JAE)	Condutor de máquinas de 1.ª classe	P

MAPA III

Rectificação da tabela de equivalências contida no mapa iv anexo à Portaria n.º 430/83, de 14 de Abril

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Sondador-chefe (Serviços de Geologia e Minas).....	Encarregado.....	J

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 694/88
de 15 de Outubro**

Considerando que a Assembleia Municipal de Ponte de Sor aprovou o organigrama dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham que se deva relevar a experiência adquirida, designadamente no exercício prolongado de funções de chefia na área do cargo a prover, e ainda conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Ponte de Sor deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Ponte de Sor a funcionários detentores da categoria de chefe de secção, letra G, de reconhecida competência e com experiência comprovada no exercício de funções de chefia, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 29 de Setembro de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Ilha Maurícia denunciou, em 30 de Agosto de 1988, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Tarifas Aduaneiras e anexo, feitos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV, (a), daquela Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos para a Ilha Maurícia a partir de 30 de Agosto de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Outubro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS
E ALIMENTAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 367/88
de 15 de Outubro**

A salvaguarda da saúde do consumidor, face às diversas formas de poluição a que estão sujeitos os géneros alimentícios, assume hoje tal importância que a Administração tem consciência de não se poder protelar por mais tempo a publicação de novas medidas legislativas de reforço daqueles valores, tendo em conta não só a actualização dos diplomas em vigor e das respectivas estruturas como ainda a organização de serviços que permitam responder a situações susceptíveis de afectarem a qualidade de vida das populações.

De facto, não se trata apenas dos perigos resultantes da contaminação microbiana ou de outros agentes vivos nem dos riscos que podem advir do uso desmedido dos chamados aditivos alimentares; está essencialmente em causa a má utilização de substâncias químicas, drogas e medicamentos, com fins profilácticos, curativos e outros, susceptíveis de deixarem resíduos nos seus órgãos e tecidos e, portanto, nas matérias-primas ou alimentos procedentes desses animais.

Tais resíduos, ao atingirem determinados níveis de concentração, têm efeitos hoje reconhecidamente nocivos para o consumidor de alimentos de origem animal, situação essa agravada pelo facto de a acção nefasta desses resíduos ter efeitos cumulativos.

Nesse sentido, na sequência das preocupações já anteriormente manifestadas pelo Governo relativamente à insuficiência de dispositivos legais que disciplinem a

utilização de inúmeras substâncias, drogas e medicamentos e face à complexidade da matéria, verifica-se que a regulamentação respeitante à utilização de substâncias ou produtos de efeito hormonal, embora por enquanto dispersa, exige, face aos compromissos assumidos, a harmonização do direito interno com as regras comunitárias.

Porém, reconhece-se que a utilização de algumas destas substâncias poderá, em determinados casos, ser autorizada para fins terapêuticos, ainda que com permanente e rigoroso controle, de acordo com os mecanismos já implementados pelo Decreto-Lei n.º 386/87, de 28 de Dezembro.

Ao aprovar o presente diploma, o Governo está ciente que a defesa da saúde do consumidor será reforçada, constituindo ainda estímulo para um melhor apetrechamento e funcionamento das estruturas existentes, de forma a utilizarem-se os novos conceitos e progressos técnicos que se vêm registando constantemente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente diploma destina-se a regular a utilização de substâncias químicas, drogas ou medicamentos susceptíveis de deixarem resíduos nos tecidos e órgãos dos animais e, por consequência, nos géneros alimentícios por eles produzidos e destinados ao consumo humano, sem prejuízo do estabelecido no Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 259/82, de 6 de Julho.

2 — O presente diploma e as portarias publicadas para os efeitos do disposto no artigo 5.º aplicam-se a:

- a) Animais das espécies bovina, ovina, suína, caprina e equina, bem como a aves, coelhos, espécies cinegéticas criadas em cativeiro e abelhas;
- b) Carne dos mamíferos e aves referidos na alínea anterior que não tenha sofrido qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação, com excepção do frio;
- c) Leite das fêmeas das espécies bovina, ovina e caprina em estado de saúde normal;
- d) Ovos de aves, frescos ou conservados, para consumo em natureza ou para utilização nas indústrias de alimentação humana;
- e) Mel.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto neste decreto-lei e das portarias publicadas ao abrigo do artigo 5.º, entende-se por:

- a) Resíduos — as substâncias estranhas, compreendendo os metabolitos e outras resultantes da actividade bioquímica e os agentes terapêuticos ou profilácticos, prejudiciais à saúde humana e que estejam presentes nos animais ou nos produtos, por motivo de tratamento, alimentação, promoção do crescimento e engorda ou da contaminação por exposição accidental;

- b) Tolerância — a concentração máxima de resíduos admitida nos géneros alimentícios derivados dos animais;
- c) Intervalo de segurança — o tempo mínimo que deve decorrer entre o momento da última administração ou aplicação a um animal de qualquer das substâncias susceptíveis de deixarem resíduos e o momento do abate, da ordenha, da postura do ovo ou da colheita do mel, cujos produtos se destinam ao consumo.

Artigo 3.º

Condições de utilização

1 — A utilização das hormonas naturais autorizadas — progesterona, testosterona e estradiol 17-B e seus derivados —, bem como de antibióticos, quimioterápicos, antiparasitários e tranquilizantes, só é permitida nas seguintes condições:

- a) Quando tenham sido oficialmente aprovados, tendo em vista o seu uso profiláctico e curativo e, no caso das hormonas, para efeitos de sincronização do ciclo oestral, da indução do parto, da interrupção da gestação, da melhoria da fertilidade ou da preparação dos dados e dos receptores de embriões;
- b) Quando tenham sido observados os intervalos de segurança oficialmente definidos;
- c) Quando sejam prescritas por médico veterinário no exercício legal da sua actividade;
- d) Desde que a administração ou aplicação das mesmas substâncias ou produtos seja supervisionada por médico veterinário, a quem caberá ainda proceder ao registo das doses ou quantidades utilizadas, datadas da sua administração ou aplicação e ao reconhecimento dos animais tratados.

2 — Aos desinfectantes e pesticidas de uso veterinário só se aplica o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Proibições

Fora das condições previstas no artigo 3.º do presente diploma e do que, na parte aplicável, se encontra estabelecido no Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, é proibido:

- a) Comercializar, aplicar ou administrar em animais os estilbenos e seus derivados, respectivos sais e ésteres, substâncias tireostáticas ou outras de efeito estrogénico, androgénico e gestagénico, exceptuando as referidas no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Abater ou ordenhar os animais para obtenção, respectivamente, de carne ou de leite para consumo humano e utilizar para o mesmo fim os ovos ou o mel sem que sejam respeitados os intervalos de segurança que, para cada substância, se encontrem oficialmente estabelecidos;
- c) Comercializar, com destino ao consumo directo ou à indústria, carne, leite, ovos e mel que con-

tenham resíduos em teores que ultrapassem as tolerâncias oficialmente admitidas para os referidos géneros alimentícios.

Artigo 5.º

Regulamentação específica

A aplicação do disposto no presente diploma aos géneros alimentícios — carne, leite, ovos e mel — será regulamentada em cada caso por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, mediante proposta conjunta do Instituto de Qualidade Alimentar e da Direcção-Geral da Pecuária, ouvidos a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Artigo 6.º

Programas de vigilância

O Instituto de Qualidade Alimentar, a Direcção-Geral da Pecuária e a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários deverão estabelecer, com a colaboração das direcções regionais de agricultura, programas de vigilância de resíduos na carne, no leite, nos ovos e no mel.

Artigo 7.º

Métodos para detecção de resíduos

1 — Os métodos de análise e os procedimentos a adoptar na detecção de resíduos em animais e produtos alimentares de origem animal serão os estabelecidos na legislação comunitária aplicável a esta matéria.

2 — Quando não exista legislação comunitária que contemple os métodos de análise ou os procedimentos a adoptar na detecção de resíduos nos produtos alimentares, serão os mesmos estabelecidos por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, depois de ouvidos a Direcção-Geral da Pecuária, o Instituto Nacional de Investigação Agrária, a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

Artigo 8.º

Tolerâncias de resíduos

1 — As tolerâncias de resíduos admitidas nos géneros alimentícios de origem nacional ou importados, de que trata o presente decreto-lei, serão as fixadas em listas anexas às portarias a que se refere o artigo 5.º

2 — As tolerâncias de resíduos admitidas quando se trate de pesticidas serão fixadas nos termos do número anterior, depois de ouvida a Comissão de Toxicologia dos Pesticidas.

Artigo 9.º

Outras competências

1 — O Instituto de Qualidade Alimentar, a Direcção-Geral da Pecuária e a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários deverão assegurar o cumprimento do presente diploma no domínio das suas competências.

2 — Compete à Direcção-Geral da Pecuária a aprovação e autorização para venda das substâncias ou produtos para uso em medicina veterinária, bem como a definição dos respectivos intervalos de segurança, sendo, no caso dos pesticidas de uso veterinário, ouvida a Comissão de Toxicologia dos Pesticidas.

3 — Compete também à Direcção-Geral da Pecuária a aprovação dos rótulos de pesticidas de uso veterinário.

Artigo 10.º

Sanções

1 — As infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e na alínea a) do artigo 4.º constituem contra-ordenações puníveis com coima até 500 000\$, se outras sanções lhes não couberem.

2 — A competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao director do Instituto de Qualidade Alimentar.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 210/84, de 26 de Junho.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José Macário Correia* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares* — *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

Promulgado em 29 Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto n.º 38/88

de 15 de Outubro

Tendo a Câmara Municipal de Mira requerido em 1917 que uns terrenos integrados no seu património fossem arborizados pelos serviços florestais, foi tal pretensão satisfeita pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, da mesma data, que em consequência submeteu os referidos terrenos ao regime florestal parcial.

Solicita agora a Câmara Municipal de Mira a desafectação do mesmo regime florestal de uma parcela desses seus terrenos com a área de 330 ha, tendo em vista possibilitar a instalação de viveiros de plantas ornamentais de exterior, cuja produção se destina essencialmente à exportação.

Considerando que a concretização de tal empreendimento se revela extremamente vantajosa para o desenvolvimento sócio-económico da região, designadamente por se traduzir num investimento de 1 500 000 000\$, que criará 250 postos de trabalho;

Considerando que se trata de uma actividade não poluente, ficando a Câmara Municipal de Mira obrigada a respeitar os condicionalismos decorrentes das especificidades da parcela de terreno em causa;

Considerando ainda ter havido parecer favorável dos serviços competentes e que a referida parcela se situa fora da faixa de protecção do perímetro florestal de Mira:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É excluída do regime florestal parcial em que foi incluída pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno do perímetro florestal das dunas de Mira, com a área de 330 ha, pertença da Câmara Municipal de Mira.

2 — A referida parcela destina-se à instalação de viveiros de plantas ornamentais de exterior.

3 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no número anterior, a parcela de terreno em causa será novamente integrada no perímetro florestal das dunas de Mira.

Art. 2.º A área a desafectar, demarcada em planta anexa a este diploma, é limitada a norte pela estrada florestal do Areão do Seixo, a sul pela estrada florestal da Areia Rasa a Portomar, a nascente pelo limite do perímetro, devidamente demarcado ao longo de uma serventia pública, e a poente pela estrada florestal n.º 1, desde o Leque do Poço da Cruz, a norte, até ao cruzamento com a já citada estrada florestal da Areia Rasa a Portomar, a sul.

Art. 3.º — 1 — Com a finalidade de impedir eventuais movimentações de areias, fica a Câmara Municipal de Mira obrigada a cumprir as seguintes normas de utilização e protecção da referida parcela:

- a) Manter uma faixa de 50 m de largura, ao longo das estradas florestais que marginam a área a norte, sul e poente, aproveitando o arvoredado existente e introduzindo um estrado arbustivo composto por samoucos e mióporos;
- b) Manter cortinas de protecção com 25 m de largura ao longo e para cada lado do aceiro identificado na planta com a letra I, instalando para o efeito as espécies referidas na alínea a);
- c) Se posteriormente for julgado conveniente, proceder à substituição progressiva do pinheiro-bravo pelo *Cupressus macrocarpa*.

2 — A fiscalização do cumprimento das normas de utilização e protecção referidos no número anterior incumbe à Direcção-Geral das Florestas.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1988.

Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Álvaro dos Santos Amaro.

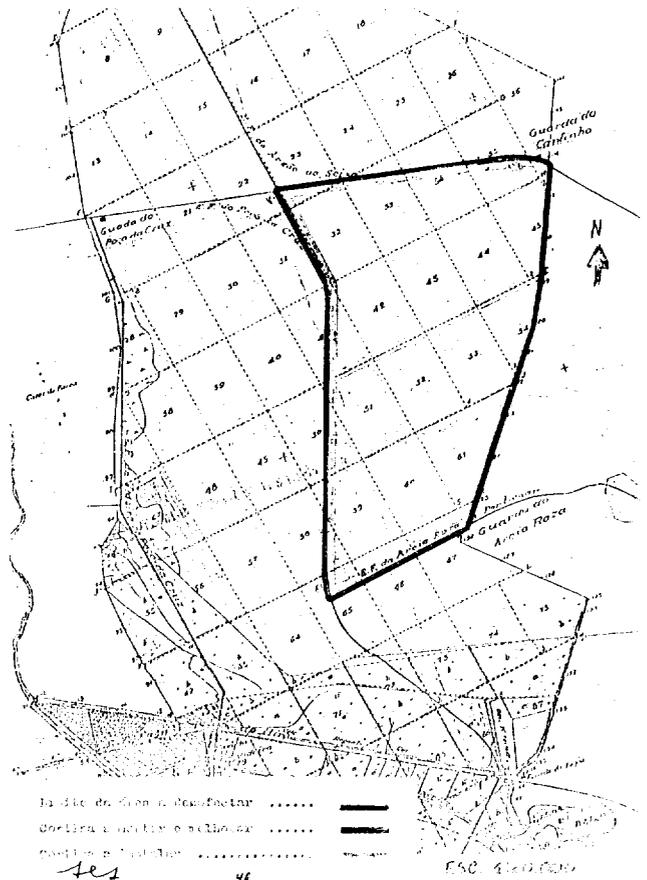
Assinado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 695/88

de 15 de Outubro

As virtualidades da formação dos condutores na melhoria da segurança dos transportes foram devidamente sublinhadas pelas autoridades comunitárias durante o recente Ano Europeu da Segurança Rodoviária.

No mesmo sentido se orienta a revisão do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), em que se prevê o próximo alargamento da obrigação de formação específica a todos os condutores de veículos de mercadorias perigosas.

À luz da experiência positiva que tem vindo a acumular-se nos últimos anos quanto ao sistema de formação de condutores nacionais de veículos-cisternas, abre-se agora esse sistema aos sectores do transporte de explosivos e de matérias radioactivas, numa primeira fase, e ao transporte das restantes matérias perigosas embaladas, numa fase posterior.

Reorganiza-se, com esse objectivo, o esquema das especializações dos cursos de formação previstos no Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE) e redefinem-se as condições de exigibilidade dos certificados de formação.

Finalmente, aproveita-se para estabelecer a aptidão psico-física dos condutores como um requisito prévio à emissão dos títulos que habilitam à realização de

transportes de mercadorias perigosas, na esteira do que se encontra legislado para a condução de veículos pesados de passageiros.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 277/87, de 6 de Julho, o seguinte:

1.º São alterados os marginais 229, 329, 429, 459, 499, 529, 629 e 829 do Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), aprovado pela Portaria n.º 977/87, de 31 de Dezembro, cuja redacção passa a ser a seguinte:

229 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias e objectos da classe 2 deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento dos seguintes cursos:

- a) Especialização II, tratando-se do transporte de combustíveis gasosos;
- b) Especialização V, tratando-se do transporte de quaisquer outros gases da classe 2.

329 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias da classe 3 deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento dos seguintes cursos:

- a) Especialização III, tratando-se do transporte de hidrocarbonetos líquidos;
- b) Especialização V, tratando-se do transporte de quaisquer outras matérias da classe 3.

429 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias da classe 4.1 deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento do curso da especialização V.

459 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias da classe 4.2 deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento do curso da especialização V.

499 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias da classe 4.3 deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento do curso da especialização V.

529 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias da classe 5.1 deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento do curso da especialização V.

629 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias da classe 6.1 deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento do curso da especialização V.

829 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias da classe 8 deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento do curso da especialização V.

2.º São aditados ao RPE os marginais 129, 159, 199, 579 e 729, com a seguinte redacção:

129 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias e objectos da classe 1.ª deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento do curso da especialização I.

159 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias e objectos da classe 1b deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento do curso da especialização I.

199 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias e objectos da classe 1c deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento do curso da especialização I.

579 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias da classe 5.2 deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento do curso da especialização I.

729 Os condutores dos veículos referidos no apêndice n.º 12 que transportem matérias da classe 7 deverão possuir um certificado de formação emitido após frequência com aproveitamento do curso da especialização IV.

3.º São acrescentadas aos marginais 212, n.º 2), 302, n.º 4), 402, n.º 3), 432, n.º 2), 472, n.º 2), 502, n.º 2), 602, n.º 3), e 802, n.º 4), do RPE as menções, respectivamente, aos marginais 229, 329, 429, 459, 499, 529, 629 e 829, que devem, assim, ser considerados entre aqueles cujas disposições não são exigidas em transporte de pequenas quantidades de mercadorias perigosas embaladas.

4.º O apêndice n.º 12 do RPE passa a intitular-se «Formação de condutores para transporte de mercadorias perigosas».

5.º Os marginais 12 000, 12 003, 12 004 e 12 005 do apêndice n.º 12 do RPE passam a ter a seguinte redacção:

- 12 000
- 1) Os condutores de veículos-cisternas e de veículos que transportem mercadorias perigosas em cisternas desmontáveis, contentores-cisternas ou baterias de recipientes deverão possuir um certificado, emitido pela Direcção-Geral de Viação, atestando que frequentaram com aproveitamento um curso de formação relativo às exigências especiais de segurança decorrentes do transporte.
 - 2) Os condutores de outros veículos, que não os mencionados no n.º 1), cujo peso bruto ultrapasse 3500 kg, da categoria C prevista no n.º 2 do artigo 47.º do Código da Estrada, deverão possuir um certificado como o descrito no n.º 1).
 - 3) O certificado de formação mencionado nos números anteriores só será emitido aos titulares de carta de condução válida que demonstrarem possuir a necessária capacidade física e psíquica, comprovada através da submissão a inspecção médico-sanitária especial e a exame psicotécnico, nos termos exigidos para a admissão a exame de condução de veículos da categoria D a que se refere a disposição do Código da Estrada no n.º 2).

12 003 De acordo com as matérias transportadas, os cursos estruturam-se em cinco especializações:

- Especialização I — Produtos explosivos;
- Especialização II — Combustíveis gasosos da classe 2;
- Especialização III — Hidrocarbonetos líquidos da classe 3;
- Especialização IV — Matérias radioactivas;
- Especialização V — Produtos químicos (restantes matérias das várias classes).

12 004 Os cursos poderão ser leccionados por organismos de formação que requeiram, para o efeito, o seu reconhecimento à Direcção-Geral de Viação, a qual o concederá, sob parecer da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e do serviço da Administração Pública a quem caiba a tutela das actividades de produção e ou comércio das matérias perigosas correspondentes à especialização em causa.

12 005 A formação será proporcionada, indistintamente, aos condutores que efectuem transportes internos e internacionais de mercadorias perigosas.

6.º São aditados ao apêndice n.º 12 do RPE os marginais 12 007, 12 008, 12 009, 12 010 e 12 011, com a seguinte redacção:

12 007 Só poderão apresentar-se a exame de aproveitamento para obtenção do certificado de formação os condutores que hajam frequentado com assiduidade um curso de formação de alguma ou algumas das especializações previstas no marginal 12 003.

12 008 O júri dos exames de aproveitamento, constituído por um presidente e quatro vogais, integrará dois representantes da Direcção-Geral de Viação, um dos quais presidirá, dois representantes da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e, consoante a especialização em causa, um representante do serviço da Administração Pública a quem caiba a tutela das actividades de produção e ou comércio das matérias perigosas abrangidas.

- 12 009 Os elementos do júri dos exames de aproveitamento serão designados pelos respectivos directores-gerais ou equiparados, em razão da sua competência, de entre o pessoal dirigente ou técnico superior de cada um dos serviços em questão.
- 12 010 O director-geral de Viação poderá designar também para integrarem o júri dos exames de aproveitamento vogais consultivos escolhidos de entre personalidades não pertencentes aos serviços referidos no marginal 12 008, mas cujos conhecimentos em alguma das matérias leccionadas nos cursos e experiência no âmbito da actividade transportadora os qualifiquem para o efeito.
- 12 011 Os trabalhos dos membros do júri dos exames de aproveitamento realizar-se-ão sem prejuízo das suas funções normais e serão remunerados com gratificação, a fixar nas condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

7.º Os condutores de veículos-cisternas que possuam já certificados de formação válidos à data da publicação da presente portaria serão submetidos à inspecção médico-sanitária e ao exame psicotécnico referidos no n.º 3) do marginal 12 000 do RPE aquando da primeira revalidação do certificado de formação de que são titulares que ocorrer após a entrada em vigor deste diploma.

8.º É revogada a Portaria n.º 461/85, de 13 de Julho, com ressalva da exigibilidade do certificado de formação prevista nesse diploma para datas anteriores a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Setembro de 1988.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores,
Carlos Alberto Pereira da Silva Costa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 368/88

de 15 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho, foram aprovados vários regulamentos das carnes, nomeadamente o Regulamento das Condições Higiénicas da Venda de Carnes e Seus Produtos, em que se prevê a possibilidade da sua venda em feiras e mercados e em venda ambulante, esta última condicionada à existência de um deficiente abastecimento da população local.

A venda de forma não sedentária ficou, nos termos do mesmo diploma, a depender de aprovação da respectiva autoridade veterinária, com o fim de se assegurar «que a exposição e a venda das carnes e seus produtos sejam realizados o mais higienicamente possível, ao abrigo da incidência dos raios solares, de poeiras e outros agentes de conspurcação e do contacto com o público».

Mostrou-se, pois, necessário estabelecer os requisitos técnicos e higio-sanitários para a sua venda de forma não sedentária, a qual, para preencher o condicionalismo citado, só pode ser feita em unidades móveis.

Tendo em vista a comodidade e defesa dos consumidores, facultou-se-lhes mais ampla possibilidade de se abastecerem de um produto fundamental na sua alimentação quotidiana, assegurando-se as suas melhores condições de higiene e sanidade.

Assim:

Ouvida a Comissão para o Combate ao Contrabando de Gado/Carne:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A venda de carnes e seus produtos pode ser efectuada com recurso a unidades móveis, nas condições previstas no presente diploma:

- a) Em feiras e mercados descobertos, pelos feirantes a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;
- b) Nas localidades onde não existam estabelecimentos de comercialização de carnes e seus produtos ou em que o abastecimento seja manifestamente insuficiente, pelos agentes económicos a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85.

Art. 2.º — 1 — Consideram-se unidades móveis os veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias, reboque ou semi-reboque adaptados para o efeito de acordo com os requisitos estabelecidos neste diploma.

2 — As unidades móveis não podem estacionar para efectuar a venda junto de locais onde se libertem cheiros, poeiras, fumos ou gases susceptíveis de conspurcar ou alterar os produtos, podendo as câmaras municipais fixar os locais exclusivamente destinados àquele tipo de actividade.

Art. 3.º As unidades móveis de venda de carnes e seus produtos só podem ser abastecidas em estabelecimentos industriais de desossagem, desmancha, corte, preembalagem, preparação e ou transformação de carnes e centros de abate de aves e coelhos licenciados pela Direcção-Geral da Pecuária.

Art. 4.º — 1 — Os interessados no exercício das actividades referidas no artigo 1.º e previstas nos Decretos-Leis n.ºs 252/86, de 25 de Agosto, e 122/79, de 8 de Maio, deverão requerer a respectiva autorização à câmara municipal em cuja circunscrição territorial as pretendam exercer.

2 — Do requerimento constará a respectiva identificação do interessado, o número de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual, bem como a capacidade estimada de frio e de armazenagem de carnes e seus produtos a utilizar.

3 — O requerimento deverá ser decidido pela câmara municipal no prazo máximo de 30 dias contado da data da entrega, de cujo recebimento será passado recibo.

4 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou para prestar quaisquer esclarecimentos julgados necessários, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na câmara municipal dos elementos pedidos.

5 — O efectivo exercício de actividade ficará ainda sujeito à concessão do cartão previsto no artigo 8.º

Art. 5.º As unidades móveis e as caixas dos veículos devem satisfazer, quanto ao equipamento instalado, os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do anexo a este diploma.

Art. 6.º — 1 — Os interessados deverão solicitar a vistoria às unidades móveis em requerimento dirigido ao director-geral da Pecuária e entregue na câmara municipal competente, nos termos do artigo 4.º

2 — Do requerimento deverão constar os elementos previstos no n.º 3 do anexo a este diploma.

3 — No prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do requerimento a que se refere o n.º 1 poderá a Direcção-Geral da Pecuária solicitar quaisquer elementos nos termos da legislação em vigor sobre as condições de instalação e funcionamento e do transporte de carnes, na parte aplicável.

Art. 7.º — 1 — A vistoria sanitária será efectuada no prazo máximo de 90 dias a contar da data da entrada do requerimento ou da recepção dos elementos solicitados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, devendo para o efeito a respectiva câmara municipal convocar os representantes da Direcção-Geral da Pecuária e, sempre que necessário, solicitar a intervenção de outras entidades.

2 — Da vistoria será lavrado auto em duplicado, sendo o original enviado à Direcção-Geral da Pecuária e ficando o duplicado na câmara municipal respectiva.

3 — Quando o resultado da vistoria for favorável, a Direcção-Geral da Pecuária emitirá o documento comprovativo da aprovação sanitária da unidade móvel, em triplicado, ficando o original na sua posse e o triplicado na do requerente, sendo o duplicado enviado à câmara municipal respectiva, para os efeitos do n.º 3 do artigo 8.º

4 — A manutenção das condições hígio-sanitárias é verificada pelo médico veterinário municipal do concelho onde se encontre inscrita a unidade móvel, com a periodicidade julgada adequada, mas nunca por períodos superiores a seis meses.

Art. 8.º — 1 — Compete às câmaras municipais emitir e renovar o cartão para o exercício das actividades previstas no artigo 1.º, o qual será válido apenas para a área dos respectivos municípios e para o período de um ano a contar da data da sua emissão ou revogação.

2 — Do cartão, com as dimensões de 10,5 cm x 7,5 cm, deverão constar os elementos identificativos necessários, designadamente o seu titular, o domicílio ou sede, o local de actividade e o período de validade.

3 — A emissão do cartão será feita no prazo de quinze dias após a recepção do documento comprovativo da aprovação sanitária da unidade móvel, previsto no n.º 3 do artigo anterior.

4 — A emissão do cartão deverá verificar-se durante o ano que se segue à concessão da autorização prevista no n.º 1 do artigo 4.º, sob pena de ocorrer a sua caducidade.

5 — A renovação anual do cartão deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

6 — O pedido de renovação do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela câmara municipal competente no prazo máximo de 30 dias contado da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

7 — É aplicável ao pedido de renovação do cartão o disposto no n.º 4 do artigo 4.º

Art. 9.º — 1 — As câmaras municipais deverão organizar um registo de todos os feirantes e vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo município.

2 — As câmaras municipais comunicarão à Direcção-Geral do Comércio Interno e à Comissão para o Combate ao Contrabando de Gado/Carne a ocorrência de cada emissão e renovação do cartão 30 dias após a mesma.

Art. 10.º — 1 — Em tudo o que não contrariar o disposto no presente diploma nem a natureza móvel destas unidades são aplicáveis os anexos I, II, IV e V ao Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho.

2 — O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, não é aplicável aos agentes económicos que exerçam a actividade de venda de carne e seus produtos em unidades móveis.

Art. 11.º — 1 — A infracção ao disposto nos artigos 1.º, 2.º, n.º 2, e 3.º é punível nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — A infracção ao disposto no artigo 4.º é punível nos termos do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

3 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º é punível com coima até 200 000\$, com a ressalva do disposto no número anterior quanto à concessão do cartão.

4 — À infracção ao disposto no artigo 5.º é aplicável o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho.

5 — Às contra-ordenações previstas neste artigo poderão ainda ser aplicadas as sanções acessórias constantes do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

6 — À investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas nos números anteriores é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

7 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nos n.ºs 1, 2, e 3 compete ao presidente da câmara municipal em cuja circunscrição a infracção foi praticada ou descoberta.

Art. 12.º Do montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma serão destinados 25% à Direcção-Geral de Inspecção Económica e 25% à câmara municipal prevista nos termos do n.º 7 do artigo anterior, revertendo o restante para os cofres do Estado.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação e aplica-se nas regiões autónomas com as adaptações decorrentes da transferência de competências do Governo para os respectivos governos regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Nunes Liberato* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissai Barreto* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

1 — Quanto ao equipamento instalado, as unidades móveis devem satisfazer os seguintes requisitos:

a) Terem área e condições proporcionais à capacidade instalada, de modo que todas as operações de armazenagem, exposi-

ção, manipulação, corte, venda, pesagem e embalagem possam ser efectuadas com a máxima higiene;

- b) Terem ventilação e iluminação adequadas;
- c) Serem dotadas de meios de defesa contra insectos e roedores;
- d) Terem o pavimento protegido por estrados desmontáveis de material antiderrapante, inalterável e de fácil limpeza;
- e) Serem dotadas de um ou vários meios de conservação frigorífica, revestidos interiormente em aço inoxidável ou material equivalente, para conservação de carnes refrigeradas e que assegurem uma temperatura entre 0°C e +2°C;
- f) Serem dotadas de um ou mais meios de conservação frigorífica para produtos congelados, revestidos interiormente de aço inoxidável ou material equivalente, que assegurem uma temperatura igual ou inferior a -18°C, quando comercializem carnes e produtos cárneos congelados;
- g) Terem expositores frigoríficos em aço inoxidável ou material equivalente, com vidros permitindo boa visibilidade e protecção dos produtos, incluindo os respectivos preembalados, que assegurem uma temperatura entre 0°C e +2°C;
- h) Terem o necessário equipamento e acessórios, nomeadamente ganchos e varões para suspensão e instrumentos de corte em aço inoxidável e balança com pratos do mesmo material, podendo ainda dispor de cepo para corte, desde que mantido em condições higiénicas;
- i) Terem depósito em aço inoxidável ou material equivalente para água potável;
- j) Serem dotadas de lavatório em aço inoxidável com torneira de comando não manual e dispositivos para toalhas individuais de papel ou secadores térmicos.

2 — As caixas dos veículos devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) A caixa deve ter paredes, tecto e pavimento em materiais limitadores de transmissão do calor e impermeáveis;

- b) O revestimento interior da caixa deve ser de cor clara, liso, resistente à corrosão, impermeável, imputrescível, fácil de limpar e desinfetar e desprovido de rugosidades, salvo as necessárias para a fixação do equipamento e acessórios;
- c) Os dispositivos dos fechos das portas, portinholas de arejamento e ou ventilação e paredes móveis devem ser resistentes e permitir uma perfeita vedação;
- d) Serem exteriormente pintadas de cor clara, de preferência a branco, e as inscrições noutras cores que nelas se imprimam devem ocupar uma superfície tanto quanto possível reduzida;
- e) Terem meios de produção frigorífica própria que assegurem as necessidades de armazenagem e exposição, podendo, para o efeito, dispor de dispositivos específicos para ligação à corrente eléctrica da rede geral de abastecimento.

3 — Do requerimento a solicitar a vistoria devem constar o nome, firma ou denominação social do requerente, residência ou sede e demais elementos identificativos, designadamente o número de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

4 — O requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da aprovação do veículo automóvel ou reboque pela Direcção-Geral de Viação;
- b) Planta da caixa do veículo com o respectivo equipamento desenhado na escala 1:20;
- c) Memória descritiva.

5 — A memória descritiva deverá conter as seguintes indicações:

- a) Capacidade de frio e de armazenagem de carnes e produtos cárneos;
- b) Descrição do equipamento frigorífico de conservação e exposição dos produtos, dos acessórios e outro material utilizado e sua representação na planta;
- c) Características da caixa do veículo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 63\$00